



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064609-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante ESIQUIEL GREGORIO DE ABREU, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.990

Agravo de Instrumento nº 2064609-84.2025.8.26.0000

Agravante: Esiquiel Gregório de Abreu

Agravado: Banco BMG S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Esiquiel Gregório de Abreu contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada contra Banco BMG S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo.

No caso concreto, o agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira.

A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente.

O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESIQUIEL GREGÓRIO DE ABREU contra a r. decisão de fls. 129 a 130, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de BANCO BMG S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante.

Aduz o agravante que é aposentado por invalidez e auferir renda ínfima, sendo que com esta renda tem que manter o seu sustento e o de sua família, arcar com despesas de moradia, água, energia, alimentação, vestuário, saúde, dentre outras, razão pela qual não pode arcar com as despesas processuais. Afirma que para concessão do benefício não é necessário caráter de miserabilidade. Aponta que a Juíza de origem não oportunizou ao agravante esclarecer que o registro que consta em sua carteira não foi baixado, tendo o agravante apenas uma única fonte de renda. Alega que se a renda líquida é inferior a três salários-mínimos é possível a concessão do benefício. Requer, em caráter de urgência, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, concedendo o benefício integralmente ao agravante.

O despacho de fls. 60 a 62, para melhor análise do pedido, determinou a juntada pelo agravante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) comprovante de que o agravante não mais presta serviços junto à Sanebavi – Saneamento Básico Vinhedo, além das (ii) cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas correntes do agravante e do cônjuge, uma vez que o agravante é casado, e das (iii) faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses do agravante e do cônjuge, para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício.**

O agravante se manifestou às fls. 66 a 76.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o

agravante percebe o montante de R\$ 3.045,51 a título de benefício previdenciário (fls. 15 a 16), além de R\$ 2.033,39 a título de salário (fls. 24 a 31), razão pela qual a concessão do benefício foi indeferida.

Afirma o agravante, no entanto, que:

“A MM. Juíza não oportunizou ao agravante esclarecer que o registro que consta em sua carteira não foi baixado, inclusive foi este mesmo empregador quem enviou uma carta para o INSS quando do pedido de aposentadoria, assim o Autor possui somente uma única fonte de renda” (fls. 5).

O agravante foi instado a apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**: (i) comprovante de que o agravante não mais presta serviços junto à Sanebavi – Saneamento Básico Vinhedo, além das (ii) cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas correntes do agravante e do cônjuge, uma vez que o agravante é casado, e das (iii) faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses do agravante e do cônjuge, para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício** (fls. 60 a 62).

Ocorre que os documentos apresentados às fls. 67 a 76 não condizem com aqueles solicitados pelo despacho de fls. 60 a 62.

Os documentos indicados eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira do autor.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA